SUMÁRIO

DECRETO N.º 015/2019 PAGINA 01/05

DECRETO Nº 015/2019 - GAB.PREF., 04 DE SETEMBRO DE 2019.REGULAMENTA A LEI N.º 137 DE 13 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **DECRETA:** Art. 1°. Ficam determinadas as multas das infrações contra a fauna: Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. § 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. § 3º Incorre nas mesmas multas: I - Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Art. 2º. Praticar ato de abandono, abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo. § 1º A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou, se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte. Art. 3º. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público: I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente: I - Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art.4°. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido: I -Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação. Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental competente, o Agente Autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Art.5°. - Ficam determinadas as multas das infrações contra a flora: Destruir ou danificar florestas, nativas ou plantadas, vegetação protetora de mangues ou demais formas de vegetação natural, com infringência das normas de proteção, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Art.6°. - Fazer uso de fogo em áreas agrosilvopastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: I - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil



reais). Parágrafo único. Excetua-se da penalidade do caput as disposições favoráveis da Lei Federal de Proteção da Vegetação Nativa e suas alterações subsequentes. Art.7°. - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (um mil reais) por unidade ou metro quadrado. Art.8°. - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: I -Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão ou mdc. Art.9°. - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: I - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. § 1º Incorre nas mesmas multas quem: I vende, expõe à venda, tem em depósito ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal. sem licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida; II - transporta madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. § 2º Para as demais infrações previstas neste artigo, o Agente Autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pelo órgão ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. Art.10. – Ficam determinadas as multas Das infrações contra os recursos hídricos causar poluição hídrica que piore a qualidade do corpo receptor em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente: I -Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art.11. - Causar poluição por agrotóxicos ou outras substâncias perigosas em qualquer recurso hídrico do Município: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Art.12. - Causar poluição por atividades de correção, adubação ou recuperação do solo em qualquer recurso hídrico do Município: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Art.13. - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da biodiversidade ou danos à saúde humana: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Art.14. - Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos: I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art.15. - Despejar esgoto doméstico sem prévio tratamento na rede de drenagem pluvial: I - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Art.16. - Despejar esgoto doméstico sem prévio tratamento em recurso hídrico sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida: I - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) **Art.17.** - Lançar efluentes de origem não doméstica na rede pública de drenagem pluvial, sem autorização dos órgãos competentes, ou em desacordo com a obtida: I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Art.18. - Promover o desperdício de água: I - Multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). § 1º A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência. § 2º Para os fins desse artigo, considera-se desperdício de água: I – Lavar calçadas com o uso contínuo de água; II – Molhar ruas continuamente; III – Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; IV – Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava a jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quanto ao uso do seu licenciamento. DAS INFRAÇÕES CONTRA A QUALIDADE DO AR E EMISSÃO DE RUÍDOS Art. 19. Causar poluição atmosférica pela emissão de poluentes em desacordo com os níveis estabelecidos pela legislação ambiental vigente: I - Multa de R\$ 2.000,00



(dois mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Art. 20. Emitir substância tóxica ou poluente atmosférico. bem como substância sólida na forma de partículas, ou química na forma gasosa, que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado em vistoria pelo Agente Autuante: I - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 21. Proceder a queima de resíduos domésticos, rejeitos, bem como, resíduos de poda, varrição ou capina a céu aberto ou em local desprovidos de sistema de controle ambiental ou com eficiência reduzida: I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 22. Proceder a queima de resíduos domésticos em instalações ou equipamentos não licenciados para a atividade ou desprovidos de sistema de controle ambiental ou com eficiência reduzida: I - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Art. 23. Proceder a queima de materiais e resíduos não domésticos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para a atividade ou desprovidos de sistema de controle ambiental ou com eficiência reduzida: I - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art. 24. Causar a emissão de poeira, fumaça, névoas e gases em atividades comerciais ou industriais sem a licença ambiental ou em desacordo com a obtida: I - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 25. Emitir fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento: I - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 26. Produzir, distribuir e vender aerossóis que contenham clorofluorcarbono ou demais substâncias em desacordo com as normas ambientais vigentes: I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art. 27. Emitir som ou ruído acima dos padrões estabelecidos em normatização ou legislação vigente: I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Realizar propaganda sonora ou qualquer outro tipo de sonorização em estabelecimentos comerciais por meio de alto-falante ou caixas de som direcionados para a via pública. I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS: Art. 28. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos significativos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade da fauna ou da flora, silvestre ou cultivada, bem como a destruição significativa da biodiversidade: I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas do caput quem: I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que tornem uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. Art.29. Disseminar doenças, pragas ou espécies que possam causar danos à agricultura, à criação animal, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DAS INFRAÇÕES CONTRA AS ÁREAS VERDES ESPECIAIS E OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS Art.30. Destruir, deteriorar ou desmatar Áreas Verdes Especiais: I - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Parágrafo único. Incluem-se entre as áreas verdes especiais: I - áreas de entorno das unidades de conservação; II - áreas de interesse turístico; III - áreas consideradas como Patrimônio Ambiental, Natural ou Genético no Município de Barão de Grajaú-MA; IV - áreas consideradas como patrimônio cultural; V - áreas verdes públicas e privadas, objeto de licenciamentos de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais. Art.31. Ocupar irregularmente as áreas verdes especiais: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Art.32. Realizar poda de árvores existentes nas Áreas Verdes Especiais de forma que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, observadas as normas do Código de Postura Municipal, demais institutos ambientais e



Áreas Verdes: I - Multa de 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art.33. Ocupar, realizar obras ou atividades em espaços territoriais especialmente protegidos, sem autorização da secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente ou desacordo com a obtida: I - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 1º Incluem-se entre espaços territoriais especialmente protegidos: I - áreas de preservação permanente; II - unidades de conservação; III - áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada; IV - morros e montes; V - reservatórios, estuários, lagoas, nascentes e cursos d'água; VI - reservas legais das propriedades rurais. § 2º A multa será cobrada ao triplo se a ocupação for decorrente de parcelamento do solo sem atendimento às normas ambientais. Art.34. Destruir ou danificar espaços territoriais especialmente protegidos, urbanos ou rurais, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por hectare ou fração. Art.35. Desmatar, suprimir ou danificar vegetação de espaços territoriais especialmente protegidos, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida: I - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por hectare ou fração. Art.36. Explorar área de reserva e demais formas de vegetação nativa de espaços territoriais especialmente protegidos, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente e das técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal: I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Art.37. Parcelar ou vender espaços territoriais urbanos especialmente protegidos em desconformidade com a legislação vigente:I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Art.38. Parcelar ou vender espaços territoriais rurais especialmente protegidos em desconformidade com a legislação vigente: I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por hectare ou fração. Art.39. Extrair, de espaços territoriais especialmente protegidos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: I - Multa de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Art.40. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação em espaços territoriais especialmente protegidos ou em demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pelo órgão ambiental competente: I - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Art.41. Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental obstar ou dificultar, de qualquer forma, ações ou atividades de fiscalização ambiental: I - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art.42. Descumprir embargo de obra lavrado por Agente Autuante definido neste decreto: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art.43. Descumprir interdição de atividade e de suas respectivas áreas lavrado por Agente Autuante definido neste decreto: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art.44. Descumprir Auto de Demolição lavrado por Agente Autuante definido neste decreto: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art.45. Deixar de atender a notificação ou convocação do órgão ambiental competente, no prazo concedido, visando realizar processo de licenciamento ambiental: I -Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art.46. Deixar de atender a notificação ou convocação da autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, obedecendo as exigências legais ou regulamentares: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Art.47. Deixar de atender, total ou parcialmente, as condicionantes estabelecidas na licença ambiental, autorização, termo de compromisso, termo de compensação ou documentos equivalentes: I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Em caso de dano ambiental resultante da conduta irregular descrita no caput deste artigo, a penalidade de multa a ser aplicada, deverá ser específica, de acordo com recurso natural



atingido, conforme previsto neste Decreto. Art.48. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: I - constrói, reforma, amplia área, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e II - aumenta a capacidade nominal de produção ou prestação de serviços sem anuência do respectivo órgão gestor. Art.49. Instalar ou fazer funcionar loteamento, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: I - Multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art.50. Fazer uso de som mecânico ou música ao vivo em bares, cerimoniais, casas de festas, igrejas, eventos e similares sem dispor da Autorização Ambiental Sonora emitida pela Coordenação do Disque-Silêncio: I - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Parágrafo único. Não será emitida Autorização Ambiental Sonora para sonorização veicular e eventos realizados em vias públicas. Art.51. Descumprir, no todo ou parcialmente, as condições, restrições e medidas de controle ambiental para a utilização de som mecânico ou música ao vivo estabelecidas na Autorização Ambiental Sonora: I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art.52. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, relatório ambiental ou qualquer outro documento total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art.53. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental ou órgão ambiental competente: I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art.54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove). GLEYDSON RESENDE DA SILVA Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Seroa da Mota, 414, Centro - Fone: (89) 3523 1158

CEP: 65.660-000 – Barão de Grajaú – MA

Site: www.baraodegrajau.ma.gov.br

Gleydson Resende da Silva

Prefeito

Manoel do Carmo Aires

Secretário Municipal de Administração

Instituído pela Lei Municipal nº 111/2017, de 15 de março de 2017